

RESOLUÇÃO CFBM Nº 341, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a atribuição do Profissional Biomédico como Responsável Técnico na atividade de biotecnologia.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, que regulamenta a profissão do Biomédico, regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983;

CONSIDERANDO que o exercício da profissão do Biomédico somente é permitido ao portador de carteira de identidade profissional expedida pelo Conselho Regional de Biomedicina da respectiva jurisdição;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do art. 10. da Lei nº 6.684/1979, que regulamentou a profissão do Biomédico;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos III e IV do art. 12. do Decreto nº 88.439/1983;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFBM nº 181, de 15 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a coordenação, responsabilidade técnica e, qualquer situação onde houver a ação profissional relacionada à Biomedicina;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFBM nº 175, de 14 de junho de 2009.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFBM nº 78, de 29 de abril de 2002.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução - RDC Nº 222, DE 28 DE MARÇO DE 2018.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Conama nº 358, de 29 de abril de 2005

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CFBM, em Reunião Plenária nº 169, realizada no dia 24 de setembro de 2021, resolve:

Art. 1º São atribuições do Profissional Biomédico, como Responsável Técnico de Indústria/serviços que utilizam processos de Biotecnologia:

I - Realizar processos biotecnológicos onde são utilizados organismos vivos e/ou componentes celulares, tais como enzimas, células animais, fungos e bactérias, podendo ou não possuir interfaces com a virologia;

II - Realizar análises biológicas e químicas de organismos para a produção de bioativos;

III - Realizar técnicas provenientes de microbiologia, bioquímica e genética/ômicas em amostras para aferição dos parâmetros de qualidade dos processos e produtos biotecnológicos;

IV - Desenvolver processos e produtos biotecnológicos, bem como equipamentos para o desenvolvimento dos processos biotecnológicos;

V - Atuar na seleção, desenvolvimento e controle de qualidade de metodologias, de reativos, reagentes e equipamentos e produtos obtidos por biotecnologia;

VI - Atuar nas análises químicas e biológicas, produção de soros, vacinas, kits de reagentes para análises;

VII - Assumir responsabilidade técnicas e exercer cargo de direção técnica, chefia ou supervisão de laboratório de controle de qualidade e/ou controle de processos, de setores de indústria, da fabricação de produtos obtidos por processos biotecnológicos;

Art. 2º O exercício da atividade profissional como Responsável Técnico requer a capacitação na área específica de atuação através de pós graduação *latu sensu* ou *estricto sensu* devidamente comprovados perante o respectivo conselho regional.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 340, DE 28 DE OUTUBRO 2021

Fixa o valor das anuidades, emolumentos e multas devidas aos Conselhos Regionais de Biomedicina, para o exercício de 2022.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.684, de 03/09/79, alterada pela Lei nº 7.017 de 30/08/1982, ambas regulamentadas pelo Decreto nº 88.439/83, de 28/06/1983, e

CONSIDERANDO, as atribuições legais e a competência outorgada ao Conselho Federal de Biomedicina, conforme estabelecido no artigo 10, Inciso IX, da Lei nº 6.684, de 03/09/1979, para fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais de Biomedicina;

CONSIDERANDO, que atos normativos do Conselho Federal de Biomedicina, como dispõe o artigo 100, Inciso I, do Código Tributário Nacional, consiste em ato complementar estabelecido na Lei nº 6.684/79, posto tratar-se de autoridade administrativa com jurisdição em todo o Território Nacional;

CONSIDERANDO, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, de acordo com as disposições contidas e demais legislações pertinentes;

CONSIDERANDO, a Resolução 255, de 12 de junho de 2015, artigos 1º, 2º, 3º e 4º;

CONSIDERANDO, o artigo 1º da Resolução 328/2020; CONSIDERANDO, a deliberação do Plenário do Conselho Federal de Biomedicina, em reunião realizada no dia 28 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1º Determinar que os Conselhos Regionais de Biomedicina procedam a fixação de suas anuidades e taxas nos termos da tabela infra enumerada para aplicabilidade e cobrança das pessoas físicas e jurídicas, bem como dos emolumentos e multas, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022, conforme disposições abaixo:

Pessoas Físicas 2022
Biomédicos R\$ 515,00
Tecnólogos da Área de Saúde R\$ 257,00
Técnicos da Área de Saúde R\$ 154,00
Pessoas Jurídicas (valor do capital social registrado)
Até R\$ 9.162,00 R\$ 542,00
De R\$ 9.162,01 a R\$ 50.000,00 R\$ 675,00
De R\$ 50.000,01 a R\$ 91.620,00 R\$ 868,00
De R\$ 91.620,01 a R\$ 458.100,00 R\$ 1.127,00
Acima de R\$ 458.100,01 R\$ 1.463,00
Emolumentos
Inscrição e/ou reingresso de pessoa física R\$ 98,00
Inscrição e/ou reingresso de pessoa jurídica R\$ 201,00
Expedição de 1ª ou 2ª via, ou substituição da Cédula de identidade profissional R\$ 98,00
Expedição de certidão ou certificado de registro R\$ 98,00
Expedição de 2ª via de certificado de registro de Responsabilidade técnica R\$ 98,00
Taxa de transferência R\$ 98,00
Taxa de expediente R\$ 98,00
Taxa de remessa R\$ 31,00
Certidões on-line isentas

Art. 2º A anuidade das filiais é de 50% (cinquenta por cento) do valor pago a esse título pela matriz, por estabelecimento.

Art. 3º A anuidade dos Postos de Coleta, conforme Resolução CFBM nº 123, de 16/06/2006, é de 20% (vinte por cento) do valor da anuidade do estabelecimento sede ou matriz, por unidade de coleta.

Art. 4º O pagamento da anuidade será efetuado ao Conselho Regional de Biomedicina - CRBM da respectiva região, nas seguintes datas:

Até 31/01/2022, em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento), ou;

Até 28/02/2022, em parcela única, com desconto de 5% (cinco por cento), ou;

Até 31/03/2022, em parcela única, sem desconto.

Parágrafo 1º A anuidade também poderá ser quitada em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, sem descontos, com vencimentos em 31/01/2022, 28/02/2022, 31/03/2022, 29/04/2022, 31/05/2022 e 30/06/2022.

Parágrafo 2º É facultado aos Conselhos Regionais de Biomedicina receberem as anuidades, taxas, emolumentos e parcelamentos de acordo com a Resolução 328/2020.

Parágrafo 3º Fica facultado e autorizado a emissão das parcelas previstas nesse artigo através do sistema de adesão ao CFBMPay, desde que o profissional esteja devidamente inscrito no respectivo programa de benefícios, com direito de descontos quando dos pagamentos através de parcela única com vencimentos para 31/1/2022 e 28/02/2022 da mesma maneira que são feitas as emissões diretamente pelo portal de serviços eletrônicos disponibilizados pelos Conselhos Regionais de Biomedicina para emissão dos boletos previstos nesse artigo.

Art. 5º A anuidade ou parcela quitada fora dos prazos fixados nesta resolução será acrescida da multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, mais correção monetária legalmente prevista.

Art. 6º Os Conselhos Regionais poderão, por procuradores seus, promover o Juízo da Fazenda Pública, e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades e anuidades em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 7º Em conformidade com os princípios de economicidade na ação administrativa, enfatizadas pelo Tribunal de Contas da União, baseado no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), visando evitar que o custo da cobrança dos créditos oriundos da dívida ativa geradas pela inadimplência de profissionais e empresas inscritos nos Conselhos Regionais de Biomedicina seja superior ao valor da importância a ser recebida, fica facultado, após apresentação de justificativas jurídicas, econômicas e técnicas, a promulgação da extinção de processos que ainda estejam em andamento, referentes aos créditos inscritos e/ou executados na dívida ativa até o exercício de 2011, ou quando o valor a ser recuperado for menor que o valor dos custos para a realização da cobrança, cabendo o ato da inscrição aos ordenadores de despesas e/ou gestores após a aprovação em Plenária, visando a diminuição de custos processuais com vistas ao interesse público e a eficiência na gestão orçamentária.

Art. 8º Dado o princípio da autonomia administrativa, fica facultado aos Conselhos Regionais de Biomedicina instituir o Programa de Parcelamento de Créditos Fiscais dos Conselhos de Biomedicina, destinado a promover a regularização de créditos em cobrança administrativa ou ajuizados inscritos na dívida ativa.

Parágrafo Único: É facultado aos Conselhos Regionais de Biomedicina receberem referidos parcelamentos dos Programas de Parcelamento de Créditos Fiscais de acordo com a Resolução 328/2020.

Art. 9º Os Conselhos Regionais de Biomedicina, em todos os convênios que firmarem junto a rede de instituições bancárias, ficam obrigados a incluir a cláusula que estabelece o repasse automático ao Conselho Federal de Biomedicina, da cota-parte estabelecida no artigo 17 da Lei Federal nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, e alterada pela Lei Federal nº 7.017, de 30 de agosto de 1982.

Art. 10 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**RETIFICAÇÃO**

Na Resolução CFC nº 1.638, de 7 de outubro de 2021, publicada no DOU de 18 de outubro de 2021, Edição 13, Seção 1, página 154, onde se lê:

"Art. 11. Ao CFC competirá:

I - fornecer estrutura física, biblioteca, recursos humanos, tecnológicos e outros para o pleno atendimento dos objetivos da presente Resolução que criou o CP CASP, conforme aprovação do CFC, levando em conta a razoabilidade, o orçamento detalhado apresentado e recursos disponibilizados;

II - dar ampla divulgação das minutas do CP CASP, das suas Interpretações e dos Comunicados emanados pelo CP CASP, quando devidamente aprovados pelo Plenário do CFC;

III - viabilizar a promoção de audiências públicas para discussão das minutas de matéria técnica acima referidas;

IV - firmar convênios visando à adoção dos atos do CP CASP, aprovados pelo CFC, pelas instituições interessadas na matéria técnica;

V - manter os contatos necessários para questionar, quando aplicável, as razões pelas quais uma entidade não aderiu e não aprovou ou aprovou os procedimentos técnicos recomendados pelo CP CASP;

VI - firmar convênios, contratos, acordos ou recorrer a quaisquer outras formas de colaboração ou cooperação para o atendimento ao disposto na presente Resolução; e

VII - proceder a divulgação, inclusive por via eletrônica, dos atos do CP CASP e editar, no mínimo a cada seis meses, material de divulgação de tais atos por meio dos normativos próprios do próprio do CFC."

Leia-se:

" Art. 11. Ao CFC competirá:

I - fornecer estrutura de apoio ao funcionamento do CP CASP;

II - firmar convênios visando à adoção dos atos do CP CASP, aprovados pelo CFC, pelas instituições interessadas na matéria técnica;

III - proceder a divulgação, por via eletrônica, do relatório de atividades do CP CASP, no mínimo a cada seis meses; e

IV - aprovar o Regimento Interno do CP CASP."

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA**RESOLUÇÃO Nº 712, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021**

Estabelece normas e procedimentos para criação do Programa de Recuperação Financeira do Conselho Federal de Farmácia.

O Plenário do Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de regramento para realização de renúncia, na modalidade remissão, CONFORME disposto no § 1º do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO os termos estabelecidos nos artigos 52 a 76 da Resolução/CFF nº 531/10, concernente à responsabilização solidária dos agentes públicos consensualizados;

CONSIDERANDO a necessidade da criação de regra para pagamento de débitos perante o Conselho Federal de Farmácia, especificamente as não previstas na Resolução/CFF nº 531/10, resolve:

Art. 1º - Criar o Programa de Recuperação Financeira do Conselho Federal de Farmácia, que trata do estabelecimento de prazo diferenciado para quitação dos débitos registrados nos Demonstrativos Contábeis, formalizados pela Coordenação de Orçamento

